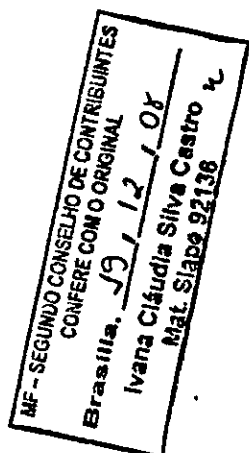
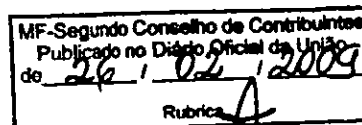




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 11543.001123/2002-17
Recurso nº 133.895 Voluntário
Matéria AI - COFINS
Acórdão nº 202-19.276
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente CAJUGRAM GRANITOS E MÁRMORES DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/01/2000 a 31/10/2000

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência quando nada acrescentar aos elementos constantes dos autos, considerados suficientes para formação da convicção e o conseqüente julgamento do feito.

PROCEDIMENTO FISCAL. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE. TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO.

O MPF autoriza a realização do procedimento fiscal mas o ato que o inicia, capaz de excluir a espontaneidade do contribuinte (CTN, art. 138, par.único), é o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto (Decreto nº 70.235/72, art. 7º, I).

RETIFICAÇÃO DE DCTF NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. INEFICÁCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A retificação das DCTF após o início da ação fiscal não impede a lavratura do auto de infração para exigência dos tributos não declarados nas declarações originais, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora legais, calculados com base na taxa Selic.

Recurso negado.

Brasília, 19 / 12 / 02

Ivana Cláudia Silva Castro

Mat. Siap 92136

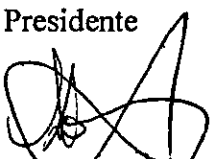
CC02/C02
Fls. 601

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho (Relator), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López, que votaram no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício da parcela do crédito tributário decorrente da retificação das DCTF. Designado o Conselheiro Antonio Zomer para redigir o voto vencedor.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar e Nadja Rodrigues Romero.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra a decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG, que julgou improcedente a impugnação e manteve o Auto de Infração de nº 0720100/0004/02 (fls. 134/136) relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente ao período de 31/01/1999 a 31/03/1999 e 31/01/2000 a 31/10/2000 (fl. 132).

Em 10 de outubro de 2001 a recorrente tomou ciência do procedimento fiscal instaurado em decorrência de pedidos de ressarcimento de IPI, objetivando verificar a procedência e correção do valor pleiteado, bem como, sua regularidade fiscal no que tange ao cumprimento das obrigações, principal e acessória.

Consta do Termo de Início de Fiscalização de fl. 4 que o procedimento decorria do trabalho fiscal determinado nos autos de processo administrativo referente a pedido de restituição de IPI e consignou os números dos referidos processos de ressarcimento de crédito de IPI.

Após ciência do procedimento fiscal, em 10/10/2001 a recorrente apresentou DCTFs retificadoras acrescentando receita de uma de suas filiais que deixou de ser declarada anteriormente.



Consta do auto de infração de fls. 134/136 que: "... quando da verificação de apuração e recolhimento do tributo em epígrafe, a partir dos dados existentes na planilha 'Informações prestadas à SRF', fls. 109 a 121), observamos que o contribuinte apurou os valores sem considerar a receita de vendas da filial 32.440.901/0012-43 (fls. 122), o que resultou em valores inferiores aos efetivamente devido."

Consta, ainda: "Sanadas as divergências suso apontadas, confrontamos os valores apurados com aqueles informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF relativas ao período sob investigação (1997-2000). Deste paralelo foi verificado, em vários períodos de apuração, que o contribuinte declarou valores menores que o efetivamente apurado, tendo, após início do procedimento fiscal, apresentado DCTF's complementares (fls. 18, 32, 42, 53,62, 78, 92 e 106), no possível intuito de ilidir a infração".

Sustenta a recorrente que a notificação fiscal era específica para averiguar os pleitos referentes a créditos de IPI, assim poderia efetivar as retificações procedidas nas DCTF. Por isso não pode prosperar o auto de infração lavrado em relação aos débitos tributários da Cofins e aplicação da multa de ofício de 75% .

As DCTFs retificadoras apresentadas em 15/10/2001 deixaram de ser consideradas pelos agentes fiscais, o que afastou o caráter de espontaneidade desejada pela recorrente.

A resistência da recorrente, além de não concordar com a própria ação fiscal em relação à contribuição da Cofins, por não ter sido intimada para tal, reside também no afastamento da espontaneidade, que abriu caminho para aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), incidente sobre as diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado/pago.

No mais, a recorrente impugna aplicação da taxa Selic, por entender que a mesma é inconstitucional.

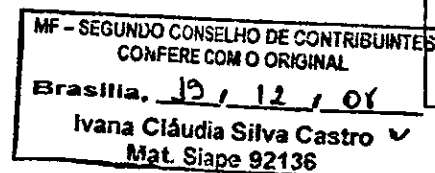
Em suas razões de recurso pede a conversão do presente julgamento em diligência, justifica que o deferimento da compensação do crédito do IPI com os débitos de PIS e Cofins só foram comunicados recentemente, e no mais mantém as mesmas razões sustentadas na peça de inconformidade.

Nesse passo formulou quesitos a serem respondidos no caso de conversão do julgamento em diligência.

Finaliza sustentando que o ponto nodal da presente discussão se atém ao fato de a recorrente ter agido com espontaneidade.

A decisão da DRJ é de que: "as providências adotadas pelo contribuinte, inclusive de retificação de DCTF, no curso da ação fiscal, quando a sua espontaneidade encontrava-se afastada pelo procedimento administrativo, não são oponíveis à formalização de ofício do crédito tributário."

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

A recorrente entende ser necessário converter o julgamento do recurso em diligência e declina suas razões, alegando, para tanto, que o deferimento de crédito de IPI pela Receita Federal do Brasil, em decorrência do pleito de compensação com Cofins e PIS formalizado antes da ação fiscal, ocorreu após a lavratura do auto de infração.

Entendo ser desnecessário converter o julgamento do recurso em diligência, visto que o ponto nodal da questão centra no afastamento da espontaneidade em decorrência da apresentação de DCTF após o início da ação fiscal, além do mais os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento. Assim sendo, indefiro o pedido.

No caso vertente resta examinar se a apresentação das Declarações de Débito e Créditos Tributários Federais – DCTF após o início do procedimento fiscal afasta a espontaneidade.

É de conhecimento geral que iniciado o procedimento fiscal para o qual o contribuinte tenha sido notificado é o bastante para afastar a espontaneidade.

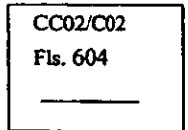
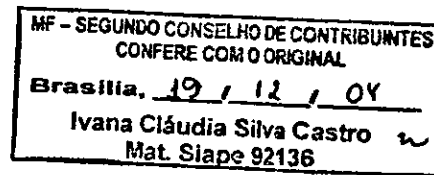
Entretanto, no caso destes autos há um fato que deve ser objeto de exame e reflexão, pois o comando contido no mandado de procedimento fiscal especifica que se tratava de ação fiscal para análise e verificação dos créditos de IPI solicitados em procedimento perante a Receita Federal do Brasil.

Verifica-se que a ação fiscal iniciou-se em 10/10/2001, conforme se vê a fls. 01/4 deste caderno, e em 15 de outubro de 2001 foram apresentadas as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, retificadoras, isto é, 05 (cinco) dias após o início da ação fiscal.

O Termo de Início de Fiscalização de fl. 4 (quatro) indica com precisão o objeto da ação fiscal tratar-se de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

O mandado foi expedido com o seguinte teor: *“No exercício das atividades inerentes às funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, e em razão de trabalho fiscal determinado no processo administrativo números ..., nos termos dos arts. 407 e 408 do RIPI/98 (Dec. N. 2.637/98) c/c 927 e 930 do RIR/99 (Dec. N. 3000/99), INTIMAMOS o contribuinte acima identificado a apresentar, através de ofício, no prazo de 10 dias, os seguintes documentos/ informações:”*

A irresignação da recorrente centra no fato de que os auditores autuantes deixaram de considerar as DCTFs retificadoras, onde a recorrente teria incluído a receita de uma das filiais, alegando erro material deixou de ser computada para apuração da Cofins.



O fato é que foram apresentadas as DCTFs retificadoras dos débitos referentes à Cofins e essas desconsideradas pelo Fisco, sob o fundamento de que foram apresentadas a destempo.

Com a desconsideração das declarações deixou de surtir efeito fiscal, certamente, deixou de alcançar os fins desejados pela recorrente.

É inegavelmente que o § 1º do art. 7º da Portaria SRF nº 1265/99, disciplina:

"O MPF-F indicará, ainda, o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o período de apuração correspondente..."

Em contrariedade ao dispositivo acima mencionado, a Administração justifica a intempestividade das declarações apresentadas sustentando que a parte final do parágrafo primeiro permite alcançar, além da fiscalização específica, todas as contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil.

Também é indubitosa a afirmação da Administração, entretanto, a Contribuinte tomou conhecimento de que estava sob ação fiscal em razão do trabalho fiscal determinado nos processos administrativos de restituição de pedido de IPI, mencionando os respectivos números dos procedimentos.

Não se discute se administração pode ou não ampliar a fiscalização além dos atos consignados no mandado de procedimento fiscal, após o administrado tomar ciência.

Parece que não, a legislação infraconstitucional consiste em assegurar ao contribuinte o conhecimento prévio da ação fiscal, em homenagem ao princípio da impensoabilidade que administração deve cultivar.

A recorrente, ao inserir na DCTF retificadora o valor da receita de sua filial, corrigiu erro material referente à Cofins e ao PIS, portanto as retificações não modificaram valores de débito ou de crédito de IPI.

Caso tivessem sido retificados os dados vinculados ao Imposto de Produtos Industrializados – IPI, estaria indo na contramão do que trata o item II do § 2º do art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002.

Para esclarecer adequadamente a questão, oportuno o exame da legislação que rege a matéria, no caso a Instrução Normativa SRF nº 255/2002:

"art. 9 – Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º . A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

§ 2º. Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributo e contribuições:

I. O MPF-F indicará, ainda, o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o período de apuração correspondente

II. em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal."

Da atenta leitura da legislação supracitada, depreende-se que a apresentação da DCTF após o início da ação fiscal afasta a espontaneidade em relação aos tributos e às contribuições para os quais o sujeito passivo tenha sido intimado.

O disposto no § 2º restringe a aceitação aos casos dos tributos e contribuições mencionadas no procedimento fiscal e que tenha sido o sujeito passivo intimado.

Portanto, concluo o meu entendimento no sentido de que as DCTFs apresentadas devem surtir os efeitos fiscais para os quais foram apresentadas, pois a contribuinte não foi intimada para o procedimento fiscal em relação à Cofins e sim para averiguação referente ao IPI com relação aos processos administrativos mencionados no mandado de procedimento fiscal.

No que tange à aplicação da taxa selic e aos juros de mora, encontram-se encartados nas normas de regências, isto é na Lei nº 9.065/95 e na Lei nº 9.430/96.

Assim sendo, dou provimento parcial para afastar aplicação da multa de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

DOMINGOS DE SÁ FILHO

Voto Vencedor

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Designado

Cuidarei neste voto, exclusivamente, da questão do cabimento da multa de ofício de 75%.

Alega a recorrente que o MPF emitido para a fiscalização do IPI não exclui a sua espontaneidade em relação à Cofins. Em decorrência, a apresentação de DCTFs complementares, após o início da referida ação fiscal, teria o condão de impedir a lavratura do auto de infração ora em litígio, principalmente no que tange à exigência da multa de ofício sobre os débitos retificados.

Entende a contribuinte que, em 17/10/2001 e 22/10/2001, quando da retificação das DCTFs relativas aos anos de 1999 e 2000, respectivamente, não estava sob fiscalização da

Cofins, pois o MPF original referia-se apenas ao IPI. De fato, não foi instaurado um procedimento de fiscalização específico para estes tributos nos anos de 1999 e 2000, para os quais a fiscalização restringiu-se a realizar as "Verificações Obrigatórias".

A empresa foi cientificada deste MPF em 10/10/2001, juntamente com o Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 04/06.

O lançamento ora em discussão decorre unicamente deste procedimento conhecido como "Verificações Obrigatórias", que foi autorizado pelo MPF originário, juntado à fl. 01. Neste tipo de verificação, a fiscalização compara os valores declarados pelo contribuinte com aqueles constantes de sua escrituração, em relação a todos os tributos e contribuições administrados pela SRF nos últimos cinco anos.

Para a execução desta tarefa, o Auditor Fiscal solicitou, já no Termo de Início de Fiscalização – item 4, que fossem apresentados os documentos fiscais do período de 1997 a 2000, incluindo todos os livros contábeis e fiscais, bem como as cópias das DCTF. No mesmo termo – itens 10 e 11 – a contribuinte foi intimada a preencher uma planilha (fls. 109/121), conforme modelo fornecido pela fiscalização, com todas as informações necessárias à apuração das bases de cálculo da Cofins nos anos de 1997 a 2000, informações estas que serviram de base para o exame da veracidade dos valores dos tributos foram declarados em DCTF.

A autorização para a realização das Verificações Obrigatórias é dada pelo MPF originário (fl. 01), mas a exclusão da espontaneidade não decorre da ciência do MPF mas de ato de ofício praticado pelo servidor competente da SRF. Este servidor é o Auditor-Fiscal, o qual tem competência para delimitar o período a ser examinar, dentro dos últimos cinco anos, ao expedir o Termo de Início de Fiscalização.

A fiscalização não tem início com entrega do MPF, que tem a função de apresentar o servidor competente da SRF ao contribuinte, mas com a ciência deste no Termo de Início de Fiscalização. É o que dispõe o art. 7º do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

[...]

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

A denúncia espontânea, como disposta no parágrafo único do art. 138 do CTN, é direito facultativo cuja implementação é impedida pelo ato administrativo que dá início ao procedimento fiscal.

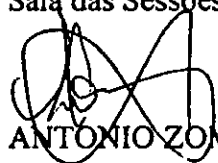
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12 / 12 / 08	CC02/C02
Ivana Cláudia Silva Castro	Fs. 607
Mat. Siape 92136	

No presente caso, a fiscalização informa, no quadro do auto de infração destinado à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 135/136, que não levou em conta as DCTF retificadoras, porque foram apresentadas para incluir parcelas cuja espontaneidade estava excluída, por decorrerem da simples declaração a menor de valores da contribuição constantes da escrituração da contribuinte.

Se o procedimento de retificação das DCTF não pode ser admitido como espontâneo, como demonstrado no presente voto, correto o lançamento fiscal, com imposição da multa de ofício de 75%.

Ante o exposto, não há reforma a ser feita na decisão recorrida, pelo que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.


ANTONIO ZOMER

